Ano VII - Nº 3.956

Quarta-feira, 14 de novembro de 2012

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO



Foto: Rodrigo Soares

Líderes reunidos para discutir votação dos projetos do Executivo

Projeto do Executivo regulamenta Áreas de Proteção de Recursos Naturais

Mensagem do prefeito diz que objetivo é estabelecer padrões de ocupação



Entre os projetos enviados pelo prefeito João Henrique ao Legislativo, está o 263/12, que regulamenta Áreas de Proteção de Recursos Naturais – APRN, que integram o Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural – SAVAM da Lei 7.400/08. O projeto refere-se às APRN de Aratu; das Bacias do Cobre e do Paraguari; da Mata Escura e da Bacia do Prata; de São Marcos; do Jaguaribe; da Bolandeira; de Armação e da Lagoa dos Pássaros (*fotos*).

Leia mais na página 2

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Pedro Godinho
pedrogodinho@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Paulo Magalhães Jr.
pmjunior@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Isnard Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Paulo Câmara
paulocamara@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Moisés Rocha
moisesrocha@cms.ba.gov.br

3º Secretário:
Orlando Palhinha
palhinha@cms.ba.gov.br

Corregedor Geral:
Alcindo da Anunciação
alcindoanunciacao@cms.ba.gov.br

Ouvidora Geral:
Olívia Santana
oliviasantana@cms.ba.gov.br

Assessoria de Comunicação

Assessor Chefe
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3321-3918
(71) 3320-0380 (fax)
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

Siga a CMS no twitter!
www.twitter.com/camarasalvador

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

ISO 9001 BUREAU VERITAS Certification

Projeto regulamenta Áreas de Proteção de Recursos Naturais

Mensagem do prefeito diz que objetivo é estabelecer padrões de ocupação

Entre os projetos enviados pelo prefeito João Henrique ao Legislativo, está o 263/12, que regulamenta Áreas de Proteção de Recursos Naturais – APRN que integram o Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural – SAVAM da Lei 7.400/08. O objetivo, segundo ele, é "estabelecer padrões de ocupação que possam manter os valores ambientais dos sítios onde se situam, com a preservação dos elementos ambientais significativos e, em especial, com ocupação sustentável".

Na Mensagem 15/12, o prefeito explica que a Lei 7.400, de 20 de fevereiro de 2008, que institucionalizou o PDDU definiu 13 espaços do território municipal como APRN e estabeleceu diretrizes para essa categoria integrante do SAVAM. Entre elas está sua institucionalização, com definição de restrições específicas que objetivam salientar as qualidades do espaço em que se situam. O projeto refere-se às APRN de Aratu; das Bacias do Cobre e do Paraguari; da Mata Escura e da Bacia do Prata; de São Marcos; do Jaguaribe; da Bolandeira; de Armação e da Lagoa dos Pássaros.

Conservação

As áreas que integram o projeto são enquadradas como Áreas de Proteção de Recursos Naturais (APRN), que é uma das categorias do Sistema de Áreas de Valor Urbano Ambiental (SAVAM) e são espaços definidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano destinados à conservação de elementos naturais significativos para o equilíbrio e o conforto ambiental urbano.

Compreendem áreas, em geral de pequena extensão, representativas de ecossistemas singulares remanescentes no território do Município; áreas cujos valores naturais encontram-se parcialmente descaracterizados em relação às suas condições originais, mas que justificam proteção em razão das funções desempenhadas no ambiente urbano; áreas parcialmente urbanizadas, ou em processo de urbanização, que requerem a adoção de critérios e restrições específicos de modo a conciliar o uso e ocupação do solo com a preservação dos atributos ambientais existentes.



Foto: Rodrigo Soares

Reunião de líderes na manhã de terça (13), para debater votação

As zonas que constituem as APRN são: APR - Área de Proteção Rigorosa onde são estabelecidas regras para sua preservação, assim como para o manejo sustentável, com limitações para acessibilidade; AME - Área de Manejo Especial que se destina à implantação de empreendimentos especiais específicos, como as instalações da Marinha em Aratu, vias estruturantes entre outros; AUP - Área de Uso Portuário destinada à implantação de instalações portuárias e acessórias; APV - Área de Proteção Visual que objetiva estabelecer a preservação das visuais significativas que compõem a APRN; AEL - Área de Esporte e Lazer que se constitui de espaços onde deverão ser implantados clubes sócios esportivos.

Também integram as APRN, a AOR - Área de Ocupação Rarefeita, que se constitui de áreas com baixa antropização e passíveis de urbanização em processo de ocupação com baixa densidade; AOC - Área de Ocupação Controlada, que se constitui de áreas antropizadas e passíveis de urbanização ou que já foram parceladas e em processo de ocupação com media densidade; AUD - Área de Uso Diversificado, que se constitui de áreas com ocupação consolidada; AEIS - Área de Especial Interesse Social, que se constitui de áreas assim enquadradas pelo PDDU; e AUI - Zona de Uso Industrial que são áreas dotadas de perfil urbanístico compatível para implantação de atividades industriais e afins.

A iniciativa, segundo o prefeito, é "indispensável à preservação dessas áreas que constituem áreas de valor ambiental e que devem ter sua dinâmica de ocupação controlada para seu desenvolvimento sustentável".

CÂMARA MUNICIPAL

EXPEDIENTE DA MESA

ATO N.º 601/201 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com o Decreto Legislativo n.º 811/96, **RESOLVE**:

Nomear GILMAR SANTANA DOS SANTOS cad. 13.757, para o Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar, **G 18** Classe **CC 11**, a partir de 1º de novembro de 2012. Salvador, 13 de novembro de 2012.

ATO N.º 602/201 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com o Decreto Legislativo n.º 811/96, **RESOLVE**:

Exonerar ADRIANA DE CARVALHO SOUZA, cad. 13.998, do Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar, **G 13** Classe **CC 11**, a partir de 1º de novembro de 2012. Salvador, 13 de novembro de 2012.

ATO N.º 603/201 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com o Decreto Legislativo n.º 811/96, **RESOLVE**:

Exonerar MICHELINE BOMFIM ROQUE DE SOUZA, cad. 13.810, do Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar, **G 04** Classe **CC 10**, a partir de 1º de novembro. Salvador, 13 de novembro de 2012.

ATO N.º 604/201 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com o Decreto Legislativo n.º 811/96, **RESOLVE**:

Exonerar VANESSA RIBEIRO VELOSO DA SILVA, cad. 10.025, do Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar, **G 07** Classe **CC 10**, a partir de 1º de novembro. Salvador, 13 de novembro de 2012.

ATO N.º 605/2012 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Resolução nº 2.026/2010 de 22 de novembro de 2010, **RESOLVE**:

Alterar a pontuação do Assessor Parlamentar Classe **CC10** na forma abaixo relacionada:

NOME	CADASTRO	DE	PARA	A PARTIR
WASHINGTON SILVA CASTRO	13.478	G 20	G 23	01/11/12
PAULO PERICLES PARAÍSO	11.130	G 14	G 18	01/11/12
ROBENILSON DA SILVA SANTOS	11.143	G 22	G 23	01/10/12
EVARISTO ALVES ROCHA	14.038	G 22	G 23	01/10/12
UBIRACI SOARES SOUZA	13.350	G 22	G 23	01/10/12
ADRIANO DA SILVA TEIXEIRA	13.343	G 22	G 23	01/10/12
RAMON SANTIAGO DOS SANTOS	13.994	G 22	G 23	01/10/12
FERNANDA NEIVA GONÇALVES	13.703	G 07	G 13	01/11/12
MARIA CELESTE BARRETO FIORI	12.920	G 03	G 05	01/11/12

PEDRO GODINHO
Presidente

CARLOS MUNIZ
1º Secretário

MOISÉS ROCHA
2º Secretário

ATO N.º 606/2012 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com o Decreto Legislativo n.º 811/96, **RESOLVE**:

Exonerar JOÃO MANOEL DA SILVA FILHO, cad. 13.788, do Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar, **G 06** Classe **CC 10**, a partir de 1º de novembro. Salvador, 13 de novembro de 2012.

ATO N.º 607/2012 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com o Decreto Legislativo n.º 811/96, **RESOLVE**:

Exonerar SANDRA OLIVEIRA DE JESUS, cad. 13.995, do Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar, **G 03** Classe **CC 10**, a partir de 1º de novembro. Salvador, 13 de novembro de 2012.

ATO N.º 608/2012 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com o Decreto Legislativo n.º 811/96, **RESOLVE**:

Exonerar UIARA LOPES NONATO, cad. 4.609, do Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar, **G 18** Classe **CC 10**, a partir de 1º de novembro. Salvador, 13 de novembro de 2012.

ATO N.º 609/2012 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com o Decreto Legislativo n.º 811/96, RESOLVE:

Nomear LOENARDO ORNELLAS ROCHA, cad. 13.366, para o Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar, **G 13** Classe **CC 10**, a partir de 1º de novembro de 2012. Salvador, 13 de novembro de 2012.

ATO N.º 610/2012 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com o Decreto Legislativo n.º 811/96, **RESOLVE**:

Exonerar CHRISTIANE PITA E SILVA, cad. 13.729, do Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar, **G 05** Classe **CC 10**, a partir de 1º de novembro. Salvador, 13 de novembro de 2012.

ATO N.º 611/2012 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com o Decreto Legislativo n.º 811/96, **RESOLVE**:

Nomear MARIA DALVA CONCEIÇÃO MESSIAS, cad. 12.126, para o Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar, **G 03** Classe **CC 10**, a partir de 1º de novembro. Salvador, 13 de novembro de 2012.

PEDRO GODINHO
Presidente

CARLOS MUNIZ
1º Secretário

MOISÉS ROCHA
2º Secretário

EXPEDIENTE DA MESA

ATO Nº 624/2012 – **A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR** no uso de suas atribuições,

RESOLVE

Nomear para o cargo de Analista Legislativo Municipal, a candidata abaixo relacionada, habilitada em concurso público homologado através do Edital do Resultado Final nº 18/2011, publicado no D.O.L. de 16/08/2011, em conformidade com o Edital de Convocação nº 14/2012, publicado no D.O.L. de 04/10/2012, a partir 14 de novembro de 2012:

Área de Qualificação: AQUIVOLOGIA

Nº CADASTRO	NOME	DOC.IDENT.	N. FINAL	CLASSIF
6059	FERNANDA MARCELE SANTANA LAGE LINHARES	1360077596	86.00	01

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 13 de novembro de 2012

PEDRO GODINHO
Presidente

CARLOS MUNIZ
1º Secretário

MOISÉS ROCHA
2º Secretário

ATO Nº 625/2012 – **A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR** no uso de suas atribuições,

RESOLVE

Nomear para o cargo de Assistente Legislativo Municipal, o candidato abaixo relacionado, habilitado em concurso público homologado através do Edital do Resultado Final nº 18/2011,

publicado no D.O.L. de 16/08/2011, em conformidade com o Edital de Convocação nº 14/2012, publicado no D.O.L. de 04/10/2012, a partir 14 de novembro de 2012:

Área de Qualificação: ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA

Nº CADASTRO	NOME	DOC.IDENT.	N. FINAL	CLASSIF
6060	BRUNO DE SOUZA CUNHA	0648338525	88.50	10

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 03 de novembro de 2012

PEDRO GODINHO
Presidente

CARLOS MUNIZ
1º Secretário

MOISÉS ROCHA
2º Secretário

ATO Nº 532/2012 – A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR no uso de suas atribuições,

RESOLVE

Nomear para o cargo de Consultor Jurídico, a candidata abaixo relacionada, habilitada em concurso público homologado através do Edital do Resultado Final nº 18/2011, publicado no D.O.L. de 16/08/2011, em conformidade com o Edital de Convocação nº 13/2012, publicado no D.O.L. de 24/08/2012, a partir de 04 de outubro de 2012:

Nº CADASTRO	NOME	DOC.IDENT.	N. FINAL	CLASSIF
6058	ISAURA MANUELA PIMENTEL NUNES	1003310508	93,88	12

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 02 de outubro de 2012.

PEDRO GODINHO
Presidente

CARLOS MUNIZ
1º Secretário

MOISÉS ROCHA
2º Secretário

EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSOS DEFERIDOS

PROCESSO CMS Nº : 3192/2012
INTERESSADO : Mariana Campos Santos

PROCESSOS DEFERIDOS

PROCESSO CMS Nº : 2976/2012
INTERESSADO : Lara Vital Prado

PROCESSOS INDEFERIDOS

PROCESSO CMS Nº : 3010/2012
INTERESSADO : Projur

EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 021/2012 – O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR no uso de suas atribuições, e em cumprimento ao disposto no Art. 27 do Decreto Legislativo nº 944/2010 e Processo nº 03152/2012,

RESOLVE:

Art. 1º Inserir na Tabela de Maturidade Profissional – Eixo II do Sistema de Avaliação de Desempenho por Competência, na forma a seguir:

CAD.	SERVIDOR	SITUAÇÃO
9032	GILVAN JOSÉ DA SILVA	C

Art. 2º A presente Portaria entra em vigor a partir de 01 de novembro de 2012.

Salvador, 13 de novembro de 2012.

PEDRO GODINHO
PRESIDENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2012

Assunto: Parecer Prévio nº 00335-12 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM, referente às contas da Prefeitura Municipal de Salvador, exercício financeiro de 2009.

Autor: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Relator: Vereador Sandoval Guimarães

APRESENTAÇÃO

É função do Poder Legislativo elaborar as leis sobre assuntos definidos como de sua competência e fiscalizar os atos do Poder Executivo com o auxílio externo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM, além de julgar também os seus próprios atos.
No desempenho de suas atribuições a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização, nos termos do § 4º. art. 172 da Lei Orgânica do Município de Salvador e o inciso III e parágrafos do art. 61 da Resolução 910/91 - Regimento Interno, apresenta o seu parecer ao Parecer Prévio nº 00335-12 emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, encaminhado através do oficio nº 1531/2012 de 27 de setembro de 2012, sendo remetido a esta Casa, através do Processo de nº 008549 -10, relativo às contas do exercício financeiro de 2009 da Prefeitura Municipal de Salvador.

1. DESENVOLVIMENTO

1. 1. Da chegada

O processo de nº 008549 -10, relativo às contas do exercício financeiro de 2009 da Prefeitura Municipal de Salvador, com respectivo Parecer Prévio de nº 00335/12 emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM, foi recepcionado pelo Plenário desta Casa Legislativa em 17 de outubro de 2012 e encaminhado ao presidente da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento em 23 de outubro de 2012. Na ocasião o vereador Sandoval Guimarães, presidente da Comissão acima mencionada, agendou reunião para o dia 30 de outubro de 2012, objetivando discussão e considerações preliminares ao Parecer Prévio de nº 00335/12 emitido TCM.

1.2 - Do prazo

A Lei Orgânica do Município de Salvador, em conformidade com a Resolução 910/91 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, diploma legal que estabelece normas para o seu funcionamento, apresenta prazo para as matérias no âmbito das Comissões Permanentes, no que se refere a apreciação do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, é fixado o prazo de 30 (trinta) dias (§§4º e 5º do art. 172 da LOM em conformidade com o inciso III §2º do art. 61 da Resolução 910/91 – Regimento Interno), para análise de uma peça complexa e que dispõe de vasto material.
Cumpre-nos, envidar esforços para o cumprimento do prazo legal, o que fazemos, não sem antes registrar a necessidade imperativa de ser analisado de forma apurada, criteriosa e imparcial do Parecer Prévio.

1.3 - Do parecer

Analisaremos tópico a tópico, face à amplitude do seu conteúdo, com nossa chamada de aten-

ção e observações em negrito:

Ementa:

O Parecer Prévio de nº 00335/12 emitido TCM opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de Salvador, relativas ao exercício financeiro de 2009.

2 – INTRODUÇÃO

Explicita o Parecer:
A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Salvador, correspondente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Dr. João Henrique de Barradas Carneiro, ingressou neste Tribunal de Contas dos Municípios no prazo estabelecido no art. 8º da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob nº 08549/10 - TCM.
As contas municipais, conforme o comunicado nº 002/2010, do Presidente da Câmara Municipal de Salvador, foram recebidas e estiveram em disponibilidade pública no período 06/04 a 06/06/2010, em cumprimento ao §3º, do art. 31 da Constituição Federal.

Foram submetidas ao exame dos órgãos técnicos do Tribunal de Contas dos Municípios, que emitiram o pronunciamento técnico, do processo nº 08.549/10, correspondente e o Pronunciamento Técnico (fls. 800 a 834 do processo nº 08549/10), correspondentes resultando na notificação do Gestor, realizada através do Edital nº 247/10 (fl. 836), publicado no Diário Oficial do Estado em 01 de outubro de 2010, para, no prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários.

Em resposta à notificação, o Gestor encaminhou o ofício n.º 201/2010 (Processo n.º 15149/10) pelo qual exerceu direito de defesa acerca de parte dos questionamentos e irregularidades apontadas pelos setores técnicos do TCM. Além disso, o Prefeito solicitou que fossem concedidos mais 20 (vinte) dias para complementação da resposta à notificação, sendo apresentada a documentação faltante em 28/10/2010 (Processo n.º 15.149/10, fls. 1.043 a 1.341) e em 09/11/2010 (Processo n.º 15.888/2010, fls. 1.343 a 1.658).

Conquanto apresentado tempestivamente, o Pedido de Reconsideração e suas justificativas não foram suficientes para descaracterizar as irregularidades e impropriedades apontadas nos autos, restando prejudicado o mérito das contas e submetendo-as às normas do art. 40, inciso III, alínea "a" combinadas com as do art. 43, parágrafo único da Lei Complementar nº 06/91, conforme restou materializado na emissão do Parecer Prévio TCM nº 943/10.

3. PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

O art. 174 da Constituição Federal estabelece o planejamento como função determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. Para o exercício dessa função governamental, fixou três instrumentos básicos de iniciativa do Poder Executivo, quais sejam, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

3.1 PLANO PLURIANUAL - PPA

O Plano Plurianual possui estrutura constitucional e vigência de 4 (quatro) anos, compreendendo a peça de planejamento que determina as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, assim como as relativas aos programas de caráter continuado.

Outra característica do Plano Plurianual é a regionalização dos programas de governo. Essa função permite que as demandas sociais sejam enfrentadas levando-se em conta os aspectos conjunturais específicos de cada comunidade que integra o município, a permitir a eficácia das ações governamentais e otimização dos recursos públicos.

Cada programa de governo contido no PPA possui indicador de apuração de resultado. Esse instrumento permite que o controle interno, bem como o controle externo, exerça o monitoramento do nível de eficiência dos gastos públicos em função das metas estabelecidas no Plano Plurianual.

A Lei nº 6.913, de 27 de dezembro de 2005, instituiu o Plano Plurianual do Município de Salvador, cuja vigência teve início no exercício de 2006 e término em 2009. Nesta Lei foram fixados 53 (cinquenta e três) programas, com atendimento ao caráter regionalizado das ações de governo.

Saliente-se que os pareceres prévios de exercícios anteriores das contas do Município de Salvador emitiram orientação no sentido de a Administração, quando da elaboração do Projeto de Lei do Plano Plurianual para o período de 2010/2013, estabelecesse indicadores de desempenhos precisos, capazes de mensurar os resultados alcançados frente às metas fixadas, concorrendo para a satisfação dos objetivos propostos.

3.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, que foi estabelecida pelo art. 165, inciso II da Constituição Federal, é responsável pela seleção dos programas prioritários contidos no Plano Plurianual que serão executados pelo orçamento anual.

Além disso, a LDO é responsável por dimensionar as metas e orientações acerca da elaboração da Lei Orçamentária, dispondo também sobre alterações na legislação tributária e políticas de pessoal e encargos sociais.

Com a edição da Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Diretrizes Orçamentárias abarcou novas funções de regulação fiscal dos gastos públicos, como disciplinar normas para o equilíbrio entre receitas e despesas, critérios de limitação de empenho, fixação de metas fiscais e avaliação dos passivos contingentes capazes de comprometer as contas públicas. Além disso, foram adicionados ao anexo de metas fiscais os resultados nominal e primário para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Através da Lei nº 7.529, de 13 de agosto de 2008, o Município de Salvador estabeleceu as diretrizes para elaboração do orçamento do exercício de 2009, fixando as prioridades e metas da Administração, em atendimento ao ditame constitucional supracitado.

Quanto às determinações impostas pela Lei Complementar nº 101/00 - LRF, **foi anotada no Pronunciamento Técnico, a ausência na LDO das normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento (art. 4º,I, alínea "e" da LRF)**. Na defesa apresentada, o Gestor argui que a Administração possui o Sistema Integrado de Acompanhamento das Ações Municipais SIAM, o que, para ele, atende ao citado dispositivo. Contudo, verifica-se que o dispositivo legal em debate determina que a LDO deve conter os parâmetros normativos de controle de custos, não possuindo o SIAM esta característica, mas a de instrumento de execução de controle. **Ressalte-se, ainda, que não foram apresentadas informações quanto à avaliação dos programas financiados com os recursos do orçamento. Com isso, deve a Administração atender, no particular, a exigência da LRF na elaboração dos próximos projetos de LDO, sob pena de prejuízo à transparência da gestão fiscal.**

A Lei Complementar nº 101/00 em seu art. 5º, inciso III, disciplina que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve estipular, com base na Receita Corrente Líquida – RCL, o limite de fixação da Reserva de Contingência, com a estrita finalidade de atender, no curso da execução orçamentária, os passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. Em atendimento à norma complementar, a LDO nº 7.529/2008 fixou o limite da Reserva de Contingência em 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida.

3.3 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

A Lei Orçamentária Anual constitui o instrumento de execução das ações de governo dispostas na Lei de Diretrizes, e em consonância com o Plano Plurianual. Nela são demonstrados os programas que serão executados no exercício e quais receitas previstas que irão financiá-los, sempre em estrita atenção ao princípio do equilíbrio orçamentário.

O parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 determina que os recursos de natureza vinculada sejam aplicados no objeto de sua vinculação. No sentido de orientar os municípios baianos quanto à instrumentalização das fontes de recursos por vinculação, este Tribunal de Contas editou a Resolução nº 1.268 de 27 de agosto de2008, que instituiu a Tabela Única de Destinações de Recursos/Fonte de Recursos.

A Lei Orçamentária Anual do Município de Salvador, exercício de 2009, foi aprovada em 19/12/08, sob n.º 7.599 -em conformidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias -com publicação no Diário Oficial do Município na edição de 20/22 de dezembro de 2008, em cumprimento ao art. 48 da Lei Complementar nº 101/00. Verifica-se, ainda, que a LOA atendeu aos dispositivos da Resolução TCM nº 1.268/08, ao estabelecer as receitas e as despesas por fonte de recurso.

3.3.1 – Das receitas e despesas do orçamento a LOA estimou a receita e fixou a despesa orçamentária no montante de R$2.903.253.000,00 (dois bilhões, novecentos e três milhões, duzentos e cinqüenta e três mil reais), sendo R$1.843.425,000,00 (um bilhão, oitocentos e quarenta e três milhões e quatrocentos e vinte e cinco mil reais) destinados ao Orçamento Fiscal e R$1.059.828.000,00 (um bilhão, cinqüenta e nove milhões e oitocentos e vinte e oito mil reais) ao da Seguridade Social.

Como partes integrantes da Lei Orçamentária, no Capítulo de Investimento das Empresas, foram fixadas dotações para a Companhia de Transportes de Salvador – CTS no montante de R$130.992.000,00, financiadas pelas fontes de "Receita Própria" e "Convênios" nos valores respectivos de R$5.784.000,00 e R$125.138.000,00.

Por fonte de distribuição das estimativas da receita orçamentária, segue a tabela demonstrativa quanto à participação de cada rubrica em relação ao total estimado.

Em R$1,00

DISCRIMINAÇÃO	PREVISTO	%
Receitas Correntes	2.880.126.000	99,2
Receita Tributária	827.878.000	28,5
Receita de Contribuições	86.435.000	3,0
Receita Patrimonial	74.024.000	2,5
Receita Industrial	1.574.000	0,1
Receita de Serviços	13.538.000	0,5
Transferências Correntes	1.735.509.000	59,8
Outras Receitas Correntes	141.168.000	4,9
Receitas de Capital	155.445.000	5,4
Operações de Crédito	10.566.000	0,4
Alienação de Bens	107.000	0,0
Transferência de Capital	144.663.000	5,0
Outras Receitas de Capital	109.000	0,0
Receitas Intraorçamentárias	54.575.000	1,9
Deduções da Receita	(186.893.000)	-6,4
TOTAL	2.903.253.000	-

Fonte: Lei Orçamentária 2009 (Adaptado)

Diante das informações acima demonstradas, verifica-se que as receitas de Transferências Correntes representaram a maior fonte de previsão de ingressos, correspondente a 59,8% do total orçado. Como segunda fonte de receita, as Tributárias foram estimadas no montante de R$827.878.000,00, o que representa 28,5%.

Na categoria econômica da Receita de Capital, destaca-se, com previsão de arrecadação de R$144.663.000,00, a fonte de Transferências de Capital, que são recursos de natureza voluntária para aplicação específica em despesas de capital.

No campo da fixação das despesas financiadas pelos recursos acima apresentados, a Lei Orçamentária de 2009 segregou seus gastos nas seguintes categorias econômicas e grupos de despesas:

R$1,00

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	%
DESPESAS CORRENTES	2.597.101.000	89,5
Pessoal e Encargo	983.836.000	33,9
Juros e Encargos da Dívida Interna	92.385.000	3,2
Outras Despesas Correntes	1.520.880.000	52,4
DESPESAS DE CAPITAL	300.212.000	10,3
Investimentos	204.265.000	7,0
Inversões Financeiras	4.284.000	0,1
Amortização Dívida Interna	91.663.000	3,2
Reserva de Contingência	5.940.000	0,2
TOTAL	2.903.253.000	-

Fonte: Lei Orçamentária 2009 (Adaptado)

Na categoria da Despesa Corrente, a rubrica "Outras Despesas" assumiu dotações no importe de 52,4% do total orçado. Essa representatividade deve-se ao fato desse grupo abranger o maior número das despesas necessárias à manutenção das atividades administrativas, assim como das ações de prestação de serviços à população.

Com a alocação de dotações de 10,3% do orçamento, as Despesas de Capital são aquelas que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital. O grupo de Investimento participou com a fixação de dotações no montante de R$204.265.000,00, a serem gastos no planejamento e na execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como na aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas.

3.3.2 Da autorização para abertura de crédito adicional

Pelo princípio da exclusividade, a Lei Orçamentária não possuirá dispositivo alheio à previsão da receita e à fixação da despesa. No entanto, o art. 165, § 8º, da Constituição Federal excluiu daquela proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e autorização para contratação de operações de crédito.

Para a Lei de Orçamento nº 4.320/64, os créditos adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas nesta Lei. Ressalte-se que a supracitada Lei, no art. 7º, inciso I, determina que essas autorizações deve fixar limite de abertura, sendo vedada a concessão de créditos ilimitados. Assim, com essa autorização, o Gestor regula no curso do exercício o fluxo das dotações em relação às demandas das despesas a serem realizadas.

Os créditos adicionais são classificados em suplementares, especiais e extraordinários.

Os suplementares são destinados a reforço de dotação orçamentária. Utilizam-se os especiais para as despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, e os extraordinários para as despesas de caráter urgente e imprevistas, em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Para o exercício de 2009 a Lei Orçamentária nº 7.599/08 autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares nas seguintes fontes e limites:

a) superávit financeiro, até o limite do total apurado;
b) excesso de arrecadação, até o limite de 100% (cem por cento) do valor apurado;
c) anulação parcial ou total de dotações, dentro do mesmo projeto ou atividade, no limite das dotações;
d) anulação, parcial ou total, de dotações, até o limite de 20% (vinte por cento) das mesmas.

Ainda nas disposições dos créditos adicionais, a LOA estabeleceu no parágrafo único do art. 6º que os limites de abertura acima mencionados não seriam afetados pelos créditos adicionais destinados a suprir insuficiência das dotações de pessoal, encargos sociais, inativos, pensionistas, dívida pública, dentre outras despesas. Essa prática técnico orçamentária, oriunda do Projeto de Lei orçamentária de iniciativa do Poder Executivo, constitui afronta ao disposto no art. 167, VII da Constituição Federal, em virtude do não estabelecimento de limites para abertura de créditos adicionais para atendimento daquelas despesas, como reiteradamente tem decidido, à unanimidade, o Plenário do TCM.

O uso desse instrumento permite que o Poder Executivo operacionalize o Orçamento sem o controle do Poder Legislativo, o que recai, mais uma vez, em descumprimento à Constituição Federal, especificamente ao inciso V, art. 167. Assim sendo, reitera-se ao Gestor a recomendação de atenção ao preceito constitucional aqui discutido.

3.4 PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

A Lei Complementar nº 101/00, na seção "Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas", adicionou a programação financeira no rol das peças primárias de planejamento da gestão pública, acompanhada do cronograma de execução mensal de desembolso, com publicação até 30 (trinta) dias após a promulgação do orçamento.

No acompanhamento da dinâmica da execução do orçamento, a programação financeira proporciona ao Gestor a visualização do comportamento da arrecadação das receitas frente às despesas realizadas. Isso permite o controle financeiro de forma tempestiva, evitando o descumprimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, quais sejam os resultados nominal e primário.

Ainda nesse sentido, a LRF determina que o Poder Executivo promoverá limitação na emissão de empenho e na movimentação financeira, caso ao final de um bimestre se verifique que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas na Lei de Diretrizes.

Dentro do prazo previsto no art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, o Poder Executivo do Município de Salvador estabeleceu através do Decreto nº 19.232, de 20 de janeiro de 2009, a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso para o exercício de 2009.

4 - ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

4.1 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS

O Município atendeu as exigências, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme observação do TCM.

4.2 - DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

4.2.1 Da Abertura de Créditos Adicionais

Conforme Pronunciamento Técnico (fls. 804 a 813), o Município de Salvador realizou mutações orçamentárias, por meio de créditos adicionais suplementares, no montante de R$778.504.250,00, utilizando como fonte de recursos a anulação de dotações, o superávit financeiro e o excesso de arrecadação. No exame, foram apresentados os seguintes questionamentos nas apurações dos créditos adicionais.

4.2.1.1 Dos créditos suplementares por fonte de anulação de dotações

Foi observada a abertura de R$ 637.823.258,00, enquanto a Lei Orçamentária havia limitado a abertura de créditos dessa natureza em 20% do orçamento, correspondente R$ 580.650.000,00, sendo apontada a abertura de R$57.172.658,00 sem autorização legal.

Após a notificação desse ponto, o Gestor encaminhou defesa arguindo que a administração centralizada foi responsável pela abertura de R$610.836.173,00 em créditos desta natureza,

estando contabilizados no demonstrativo da despesa de dezembro. Afirma, ainda, que a Lei Orçamentária aprovou créditos da ordem de R$192.126.000,00 para o Fundo Municipal de Limpeza Urbana (FMLU), com a finalidade de custear a limpeza da Capital. Entretanto, por força do § 1.º, do inciso IV do art. 8.º da Lei 7.394/2007, que criou o FMLU, os recursos destinados ao Fundo deveriam ser utilizados exclusivamente para contraprestação dos contratos de parceria público-privada.
Diante da impossibilidade de pagamento dos serviços da limpeza pública municipal com recursos do FMLU, a administração municipal decidiu pelo remanejamento de R$94.350.000,00 destes recursos para a Secretaria de Serviços Públicos. Ademais, foi aprovada, em 28 de maio de 2009, a Lei Municipal n.º 7.649/09 que alterou o § 1.º do inciso IV do art. 8.º da Lei 7.394/2007, incluindo no dispositivo a possibilidade de pagamento por meio dos recursos do FMLU dos contratos de terceirização ou de concessão simples de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e exploração de aterro sanitário.

Aduz o Gestor que o referido diploma legal teria autorizado a exclusão dos créditos adicionais decorrentes dos recursos remanejados para Secretaria de Serviços Públicos, no valor de R$94.350.000,00, do limite previsto na Lei Orçamentária para os créditos adicionais em virtude de anulação de dotação.

Diante da exegese esposada pelo Gestor de regularidade no procedimento de abertura dos aludidos créditos adicionais, pois, alega que não teria sido ultrapassado o limite de 20% do orçamento, imposto pela LOA, mas tendo em vista que autorização legislativa ocorreu após a edição dos decretos, no bojo de uma lei que alargou as possibilidades de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Limpeza Urbana, esta Relatoria instou à 1.ª Coordenadoria de Controle Externo desta Casa a se pronunciar. No exame, conforme arrazoado às fls. 873 e 874, verificou-se que, além da edição da Lei n.º 7.649/2009 ter ocorrido após a abertura dos créditos adicionais, comprovou-se também a utilização, prévia igualmente, das dotações reforçadas.

Na fase recursal, o Prefeito invocou o Poder Discricionário acometido ao gestor Público, bem como o Princípio da Razoabilidade para defender a regularidade do procedimento, ressaltando a importância dos créditos adicionais para o gerenciamento da administração.

Logo, a mutação orçamentária autorizada pelo Legislativo teria o condão de convalidar o Ato emanado pelo Executivo.

Diante disso, a questão foi submetida à douta Assessoria Jurídica para emissão de pronunciamento em derredor do tema, sendo exarado o Parecer acostado às fls. 1.939 a 1.946, segundo o qual, a possibilidade de convalidação, conforme proposta pelo recorrente, "representaria sério abalo ao Princípio da Segurança Jurídica". Em vista disso, reitera-se o entendimento de irregularidade no procedimento."

4.2.1.2 Dos créditos suplementares por excesso de arrecadação

Por essa fonte de recurso, foi questionada a abertura de R$11.920.804,81, já que foram abertos R$67.579.167,00 em créditos adicionais, enquanto o excesso de arrecadação teria atingido apenas R$55.658.362,19. O Gestor manifestou-se alegando que os créditos adicionais suplementares apontados no Pronunciamento referiram-se às aberturas ocorridas na SUCOP (Decreto 19.593/09), na Fundação Mário Leal Ferreira (Decreto n.º 19.563/09), no Instituto de Previdência de Salvador (Decreto n.º 20.346/09), na Secretaria do Trabalho e Assistência Social (Decreto n.º 19.674/09) e no Fundo Municipal de Educação (Decreto n.º 19.979/09).

A documentação acostada pelo Gestor e suas alegações foram suficientes para comprovar a regularidade na abertura dos créditos adicionais na SUCOP, na SETAD e no Fundo Municipal de Educação, decorrentes de convênios celebrados com o Governo Federal. Contudo, em se tratando das demais entidades, faz-se necessário anotar algumas considerações.

4.2.1.3 Dos créditos suplementares por superávit financeiro

Verificou-se a abertura de R$ 73.101.825,00, sendo que o superávit apurado no exercício anterior foi de apenas R$16.130.535,82, restando o montante de R$56.971.000,00 sem comprovação da disponibilidade dos recursos.

Em se tratando dos créditos adicionais suplementares abertos em decorrência de superávit financeiro, no total de R$73.101.825,00, a defesa alega que os recursos são oriundos de entidades da administração descentralizada (SPM, SUCOM, FMLF) e Fundo Municipal de Saúde, relativos a recursos vinculados. Acrescenta que a apuração do superávit considerou a diferença positiva existente entre o ativo financeiro e o passivo financeiro verificada no Balanço Patrimonial do exercício anterior de cada uma das entidades, com fundamento no art. 43, inciso I e § 2º da Lei n.º 4.320/64.

Do cotejo entre a documentação disponível e as justificativas apresentadas pelo Gestor, confirmou-se a regularidade na abertura dos créditos adicionais por superávit financeiro em relação às entidades descentralizadas, bem como no que concerne ao Fundo Municipal de Saúde.

4.2.2 - Da arrecadação da Receita

A Administração Financeira do Município de Salvador arrecadou no exercício de 2009 o montante de R$2.741.264.926,00, que corresponde a 94,42% da previsão inicial verificada na Lei Orçamentária Anual, no montante de R$2.903.253.000,00. Com isso, houve frustração de arrecadação no valor de R$161.988.074,00.

Em relação ao exercício de 2008, em que foi arrecadado o montante de R$2.573.007.000,00, houve incremento no percentual de 6,54%.

A seguir, verifica-se a tabela demonstrativa da execução da receita no exercício de 2009:

Em R$1,00

DISCRIMINAÇÃO	PREVISTO	ARRECADADO	%
Receitas Correntes	2.880.126.000	2.719.017.266	94,4
Receita Tributária	827.878.000	898.391.860	108,5
Receita de Contribuições	86.435.000	96.350.419	111,5
Receita Patrimonial	74.024.000	36.128.851	48,8
Receita Industrial	1.574.000	1.343.508	85,3
Receita de Serviços	13.538.000	1.827.509	13,5
Transferências Correntes	1.735.509.000	1.554.387.197	89,6
Outras Receitas Correntes	141.168.000	130.587.922	92,5
Receitas de Capital	155.445.000	130.306.247	83,8
Operações de Crédito	10.566.000	2.617.446	24,8
Alienação de Bens	107.000	0	0
Transferência de Capital	144.663.000	127.688.801	88,3
Outras Receitas de Capital	109.000	0	0
Receitas Intraorçamentárias	54.575.000	49.208.789	90,2
Deduções da Receita	-168.893.000	-157.267.376	84,2
TOTAL	2.903.253.000	2.741.264.926	94,4

Fonte: Demonstrativo Coinsolidado do Município 2009 (Adaptado)

Outras Receitas, resultaram em déficit de arrecadação no exercício. **Destaque para a Receita de Serviços, que a arrecadação foi de apenas 13,50% do previsto**. Diante desse cenário, orienta-se ao planejamento municipal a estrita observância às normas técnicas e legais que tratam da metodologia de estimativa de receitas, tendo em vista o disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101/00.

Em termo representativo, **as Transferências Correntes constituíram-se na maior fonte de receita corrente, no percentual de 56,70% em relação ao total previsto**. No plano dos recursos próprios, as Receitas Tributárias resultaram em excesso no valor de R$70.513.860,00.

A arrecadação das Receitas de Capital alcançou o resultado de 83,83% da previsão, impulsionada pela fonte de Transferência de Capital, oriunda de convênios firmados com os Governos Estadual e Federal.

4.2.3 Da execução da Despesa

Com a movimentação dos créditos adicionais, o Balanço Orçamentário Consolidado registra autorização de dotações para o exercício de 2009 no montante de R$3.043.933.992,00. A Administração do Município de Salvador executou despesas no montante de R$2.958.911.362,00, que representa 97,21% do autorizado. Com isso, houve economia orçamentária no valor de R$85.022.630,00.

Em relação ao exercício de 2008, em que foi executado o montante de R$2.564.819.320,00, houve aumento no total das despesas no percentual de 15,36%.

Em contrapartida à receita arrecadada no montante de R$2.741.264.926,00, verifica-se que houve déficit orçamentário de R$217.646.436,00. Questionado no Pronunciamento Técnico acerca desse resultado, o Gestor apresentou defesa arguindo que, no exercício de 2010, foi tomada medida para o contingenciamento de despesas, através da edição do Decreto Municipal nº 20.618/10 de 01.03.2010. O TCM registra que a defesa não apresenta os resultados orçamentários que comprovam a efetivação, no exercício de 2010, do referido contingenciamento. Deve a Gestão Municipal empreender esforços para o equilíbrio entre receitas e despesas, a fim de atender, no último ano de mandato, o art. 42 da Lei Complementar nº 101/00.

Quanto à classificação das despesas executadas no exercício de 2009, verifica-se a seguir a destinação por categoria econômica e grupo de aplicação:

R$1,00

DISCRIMINAÇÃO	EXECUTADO	%
DESPESAS CORRENTES	2.658.537.762	89,9
Pessoal e Encargo	1.005.583.825	34,0
Juros e Encargos da Dívida Interna	69.349.160	2,3
Outras Despesas Correntes	1.583.604.777	53,5
DESPESAS DE CAPITAL	300.373.600	10,2
Investimentos	188.913.573	6,4
Inversões Financeiras	9.897.378	0,3
Amortização Dívida Interna	101.562.649	3,4
TOTAL	2.958.911.362	100

Fonte: Demonstrativo Consolidado do Município 2009 (Adaptado)

A tabela acima demonstra que as despesas correntes corresponderam a 89,85% do total das despesas, com o grupo de Outras Despesas Correntes com representação de 53,52%. As despesas com Pessoal e Encargos situaram como segundo maior grupo de aporte de recursos, na ordem de 33,98%.

As Despesas de Capital ficaram com a execução de 10,15% das despesas, no montante de R$300.373.600,00, tendo o grupo de Investimentos a alocação de 6,38%. No exercício de 2008, as Despesas de Capital alcançaram o montante de R$260.178.580,00, inferior em 15,45% em comparativo ao exercício em exame.

4.2.3.1 Da apuração dos Resultados Nominal e Primário

Em cumprimento à LRF, a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 7.529/08 fixou os resultados nominal e primário para o exercício de 2009.

O resultado nominal possui a função de apresentar a diferença negativa do saldo do estoque da dívida fiscal líquida de 31 de dezembro de um exercício, no caso 2009, em relação ao do exercício anterior (2008). Essa informação possui natureza patrimonial, permitindo ao cidadão acompanhar o desempenho da execução fiscal do Município na variação da dívida de longo prazo. A Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 7.529/08 provisionou o resultado nominal do exercício de 2009 no montante negativo de R$28.811.000,00

Na apuração registrada no Demonstrativo do Resultado Nominal – pertinente ao 6º bimestre de 2009, constatou-se que a Dívida Fiscal Líquida do Município de Salvador, do período de dezembro/2008 a dezembro/2009, aumentou de R$1.116.252.926,00 para o montante de R$1.145.038.199,00, gerando **Resultado Nominal positivo de R$28.785.273,00. Com isso, denota-se que houve descumprimento do resultado fixado na LDO, que previa redução da dívida fiscal líquida em R$ 28.811.000,00**, conforme se observa na tabela abaixo:

RESULTADO NOMINAL

R$ 1,00

PREVISTO NA LDO 2009	RESULTADO APURADO EM 2009	DIFERENÇA
-28.811.000	+ 28.785.273	+57.570.546

Diante do resultado acima, de não cumprimento do Resultado Nominal previsto na LDO, a Lei Complementar nº 101/00 disciplina, no art. 9º, que o Poder Executivo promoverá, por ato próprio e nos valores necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e restrição de movimentação financeira, de acordo com os critérios fixados pela LDO. Dessa maneira, alerta-se à Administração para o cumprimento do citado diploma legal.

Com relação ao Resultado Primário, verifica-se a seguinte apuração no exercício de 2009, em contrapartida à fixação na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

RESULTADO PRIMÁRIO

R$ 1,00

DESPESAS PRIMÁRIAS – LDO 2009	RECEITAS PRIMÁRIAS 2009	DIFERENÇA
+189.213.000	-76.909.875	266.122.875

Fonte:Anexo VII RREO (adaptado)

O Demonstrativo do Resultado Primário evidencia que **a Despesa Primária no valor de R$ 2.788.409.314,00, ultrapassou as Receitas Primárias de R$2.711.499.439,00, implicando em Resultado Primário negativo de R$76.909.875,00, enquanto que na LDO foi previsto resultado positivo de R$189.213.000,00**. Com isso, reitera-se ao Gestor a adoção das providências fixadas no art. 9º da LRF, com o propósito, também, de repercutir no último ano de mandato no atendimento ao art. 42 da norma supracitada.

4.3 DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

O Balanço Financeiro é o demonstrativo contábil responsável por apresentar o ingresso de receitas, a execução das despesas e o saldo inicial e final de bancos. Segue a apresentação do fluxo financeiro do Município de Salvador pertinente ao exercício de 2009.

Em R$1,00

RECEITAS (R$)		DESPESAS (R$)	
Orçamentária	2.741.264.926	Orçamentária	2.958.911.362
Extra-orcamentária	1.803.741.277	Extra-orcamentária	1.599.815.535
Saldo exerc Anterior	282.103.543	Saldo exerc Anterior	268.382.849
Resultado	4.827.109.746	Resultado	4.827.109.746

No confronto direto, verifica-se que as receitas orçamentárias foram insuficientes em R$217.646.436,00 para atender as despesas orçamentárias executadas no exercício.

Ressalte-se que no montante das despesas estão inseridos os Restos a Pagar de R$362.538.032,00 e Serviços da Dívida a Pagar no valor de R$297.348,00.

Na apuração da movimentação extra orçamentária, a Administração Financeira do Município arrecadou R$1.803.741.277,00, realizando despesas dessa natureza no montante de R$1.599.815.535,00.

4.4 DA GESTÃO PATRIMONIAL

No Balanço Patrimonial estão demonstrados os elementos que compõem os bens, os direitos e as obrigações do ente publico em determinado tempo. O resultado do exercício é configurado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, que adiciona ao patrimônio o resultado positivo (superávit patrimonial) ou o diminui através da ocorrência de déficit.
Segue a posição patrimonial do Município de Salvador em 31.12.2009.

Em R$ 1,00

ATIVO		PASSIVO	
Financeiro	397.849.013	Financeiro	680.499.275
Disponível	50.582.682	Restos a Pagar	362.538.032
Créditos	6.831.106	Depósitos	113.479.748
Vinculado	210.969.061	Outras Obrigações	204.481.495
Realizável C Prazo	129.466.164		
Realizável L Prazo	1.013.894	Permanente	2.015.884.864
Permanente	10.282.301.055	Saldo Patrimonial	7.984.779.823
Ativo Compensação	199.563.583	Passivo Compensação	199.563.583
TOTAL DO ATIVO	10.880.727.545	TOTAL DO PASSIVO	10.880.727.545

4.4.1 DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA

O Município de Salvador encerrou o exercício de 2009 com saldo financeiro de R$268.382.849,00, inferior em 4,86% ao saldo final em 31.12.08, no montante de R$282.103.543,00. Ressalte-se que o saldo final do exercício em exame compõe-se de recursos vinculados e não vinculados nos montantes respectivos de R$210.969.061,00 e R$57.413.788,00.

4.4.2 DO ATIVO REALIZÁVEL (CURTO PRAZO)

O Pronunciamento Técnico questionou acerca das medidas adotadas pela Administração para a regularização das contas registradas no ativo realizável, no total de R$129.466.164,00. Na defesa apresentada, a Administração afirmou que das contas indicadas no ativo realizável, o valor de R$118.472.198,00 é pertinente a contas da Administração Indireta, tendo sido os correspondentes Gestores notificados sobre o fato da pertinência desses saldos no balanço patrimonial. Todavia, não foi comprovada, nos autos, qualquer resposta às citadas notificações, pelo que se reitera ao Gestor a adoção de providências no sentido de reaver os valores inscritos nessa conta. **Adverte-se, ainda, à Controladoria Municipal para verificar a consistência dos saldos pertinentes à Administração Direta, haja vista que são saldos elevados e remanescentes de exercícios anteriores.**

4.4.3 INVENTÁRIO PATRIMONIAL

De acordo com o Pronunciamento Técnico, acompanha os autos Certidão firmada pelo Prefeito, Secretário de Finanças e encarregado do controle do patrimônio, atestando que todos os bens do Município (ativo permanente) encontram-se registrados no livro tombo e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas; em atendimento ao item 18, art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05.

O supracitado item normativo fixa obrigação a Gestores de municípios com população inferior a 200.000 habitantes, de encaminhar a este Tribunal de Contas o Inventário contendo relação com os respectivos valores de bens, créditos e importâncias constantes do ativo permanente e realizável, indicando-se a alocação dos bens e números dos respectivos tombamentos. Se a população do município for superior a 200.000, deverá o Gestor manter o Inventário, na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias, que é o caso do Município de Salvador.

Importante ressaltar que a preservação e o controle de bens públicos constituem funções de destaque na Gestão Municipal. Para isso, deve a Administração manter estrutura administrativa capaz de salvaguardar os bens do Município.

4.4.4 – DÍVIDA ATIVA

R$ 1,00

SALDO DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA 2008	COBRANÇA EXERCÍCIO 2009	SALDO DÍVIDA ATIVA 2010 (inscrição, baixa, atualização)
6.528.011.147	76.102.861 (1,17%)	6.885.294.277

O Gestor apresentou satisfatórias justificativas sobre providências adotadas no âmbito administrativo e na esfera judicial que colocam a Procuradoria Jurídica do Município alinhada com suas congêneres Federal e Estaduais. Entretanto, considerando-se a situação fiscal do Município, deve a Administração do Município de Salvador envidar ações no sentido de melhorar a arrecadação da Dívida Ativa.

4.4.5 PASSIVO FINANCEIRO

No exercício de 2009, o Balanço Patrimonial Consolidado do Município de Salvador apresentou o saldo do Passivo Financeiro no montante de R$680.499.275,00, formado pelas contas "Restos a Pagar", de R$362.538.032,00, "Depósitos", de R$113.479.748,00 e "Outras Obrigações" no valor de R$204.481.495,00.

Com relação à disponibilidade de caixa para o cumprimento das obrigações, verifica-se que em 31.12.2009 o Município não possuía reserva financeira suficiente para honrar os compromissos registrados no Passivo Financeiro.

4.4.6 – RESTOS A PAGAR

DISPONIBILIDADE CAIXA	PASSIVO FINANCEIRO	RESULTADO NEGATIVO
261.551.220	317.961.243	(56.410.023)

Neste exercício, houve inscrição de Restos a Pagar no montante de R$362.538.032,00, evidenciando que não houve saldo financeiro suficiente para cobrir tais despesas, o que, por certo, contribui para o desequilíbrio fiscal do município (art. 9º da Lei Complementar nº 101/00).

4.4.7 – DIVIDA FUNDADA OU CONSOLIDADA

Dívida Pública Consolidada ou Fundada compreende o montante total das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses.

DIVÍDAS	SALDO 31.12.08	INSCRIÇÃO	BAIXA	SALDO 31.12.09
Por contrato	1.760.542.831	34.773.878	149.576.574	1.645.740.135
Precatórios	134.152.018	213.765.453	110.302.537	237.614.934
Precatórios Alimentares	0	132.529.794	0	132.529.794
TOTAL	1.894.694.849	381.069.125	259.879.111	2.015.884.863

Das informações acima, verifica-se que do exercício de 2008 para 2009 a Dívida Fundada aumentou em 6,40%, tendo em vista a inscrição de R$381.069.125,00 e a baixa de R$259.879.111,00.

Com relação à composição da dívida, as decorrentes de contratos representam a maior participação, com 81,64%, seguida dos precatórios judiciais com 11,79% e dos precatórios alimentares com 6,57%.

4.4.8 - RESULTADO PATRIMONIAL

O resultado patrimonial do exercício é verificado no demonstrativo das variações patrimoniais, que apresenta os valores da execução do orçamento, das mutações patrimoniais e da movimentação dos fatores monetários que alteram o patrimônio independente da execução orçamentária.

VARIAÇÕES ATIVA	VARIAÇÕES PASSIVAS	DÉFICIT PATRIMONIAL	SALDO 2009
4.615.359.195	4.788.093.448	172.734.253	7.984.779.823

5 - ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Primeira Inspetoria Regional de Controle Externo exerceu a fiscalização da execução contábil, orçamentária, financeira e patrimonial das contas da Prefeitura Municipal de Salvador. Como o resultado desse acompanhamento, no exame da documentação mensal, foram apontadas irregularidades, falhas e impropriedades, que motivaram a expedição de notificações ao Gestor para que apresentasse esclarecimentos que julgassem necessários ao saneamento processual. Desse modo, o Relatório Anual (fls. 565 a 790) é a peça que consolida as informações acerca dos pontos em que as considerações do Gestor não foram capazes de descaracterizar os questionamentos apontados.

Segue abaixo resumo das observações mais relevantes:

a) ocorrência de casos de ausência de licitação, notadamente com FAPES em contratos celebrados com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer, bem como com a empresa Locrhon – Locação de Recursos Humanos Consultoria e Serviços;

b) aditivos contratuais celebrados sem amparo legal, mormente nas avenças para serviços de limpeza urbana do Município;

c) celebração de contratos mediante dispensa de licitação, sem a devida motivação legal, especialmente com a empresa Solário Segurança Patrimonial Ltda.;

d) prorrogação de avenças em desacordo com o artigo 57 da Lei n.º 8.666/93, especialmente na contratação da empresa Protector Segurança e Vigilância Ltda.;

e) ausência de enquadramento legal fundamentando dispensa de licitação, notadamente em relação à compra de livros didáticos com a empresa Aymará Edições e Tecnologia;

f) ausência de processo administrativo motivando dispensa de licitação em processos de pagamento relativos a serviços de vigilância;

g) realização de despesas com recursos do Salário Educação em desacordo com a legislação;

h) ausência de convênio para realização de despesas com outra esfera de governo;

i) elevado dispêndio na rubrica "Despesas de Exercícios Anteriores", decorrentes de cancelamentos de empenho pertinentes do exercício de 2009;

j) ocorrência de pagamentos com multas e juros pelo atraso no pagamento de contas de consumo e de encargos com o INSS, que totalizaram R$1.316.874,12;

k) pagamento de valores na aquisição de materiais de piscina, promovido mediante Pregão nº 008/2009, em que os preços unitários dos produtos apresentados pela proposta vencedora, quando comparados com os valores da pesquisa apresentada pela CADM da Prefeitura, revela-se acima dos praticados pelo mercado.

6 - DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

6.1 - APLICAÇÃO EM SAÚDE

Conforme o Pronunciamento Técnico (fl. 821), o Município de Salvador aplicou o montante de R$ 275.775.623,47 em ações e serviços públicos de saúde, que corresponde a 16,73% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, equivalente à importância de R$1.647.751.226,83, com a devida exclusão de 1% do FPM de que trata a Emenda Constitucional nº 55, em cumprimento ao disposto no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

6.2 - APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO

O Pronunciamento Técnico apontou que o Município de Salvador aplicou 18,98%, correspondentes a R$349.565.128,46 de suas receitas resultantes de impostos, compreendidas aquelas provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em descumprimento ao disposto no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25% (fls. 821 e 822).

Na resposta à diligência, o Gestor carreou aos autos farta documentação contendo processos de pagamento de despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como prestações de contas de recursos que foram transferidos pela SECULT.
Também foram encaminhados demonstrativos de transferências de repasses ao regime próprio de previdência pertinente à contribuição patronal relativa aos servidores da área educacional. Assim sendo, do montante de R$9.692.689,17 que havia sido glosado pela Regional, foram aproveitados R$7.586.719,56, resultando em despesas estranhas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino da ordem R$2.360.908,01.

O Gestor também apresentou relação de processos de pagamento de restos a pagar, oriundos do exercício de 2009, que foram quitados no decorrer de 2010. Segundo a documentação encaminhada, a Administração Municipal quitou, em 2010, um total de R$ 99.151.372,18 em restos a pagar, sendo R$80.923.862,27 processados e outros R$18.227.509,91 de restos a pagar não liquidados. Desse rol, baseado-se nas glosas realizadas pela Regional, foram identificadas despesas não compatíveis com a manutenção e o desenvolvimento ensino no montante de R$ 8.497.743,17, oriundas dos restos a apagar não processados, na sua maioria, envolvendo despesas com publicidade. Assim sendo, o valor das glosas atingiu

R$10.858.651,18, enquanto o montante das despesas compatíveis para cumprimento do art. 212 elevou-se a R$ 459.577.967,12.

Assim, considerando-se o entendimento da Unidade Técnica em derredor da matéria, restou prejudicado o pleito do Gestor de apropriação, ao montante de despesas com a manutenção e com o desenvolvimento do ensino, de R$22.784.908,04 em restos a pagar não processados do exercício de 2009 que foram cancelados em 2010. Afirma o Requerente que estes valores ainda seriam compensados no decorrer da execução orçamentária do exercício de 2010. No entanto, embora a Resolução TCM n.º 1.276/08 admita a compensação de cancelamentos de restos a pagar com a execução de despesas pertinentes com a educação em exercício seguinte, essa possibilidade só foi autorizada se o cancelamento envolver os restos a pagar processados. Ainda assim, desde que seja comprovada disponibilidade financeira para suportá-los.

De qualquer modo, a documentação carreada pelo Gestor não comprovou, cabalmente, a realização de despesas no exercício financeiro de 2010, capazes de compensar o montante cancelado, R$22.784.908,04. O cotejo da documentação apresentada na resposta à notificação também revelou que o Município não comprovou a manutenção de conta bancária única e específica para o MDE, conforme inciso II, § 1.º, art. 23 da Resolução TCM n.º 1.276/08.

Neste ponto, também foi requisitada a interferência da Assessoria Jurídica desta Casa, que opinou pela predominância das normas internas do TCM, na apuração do art. 212 pelo Tribunal. Mantendo-se, portanto, o entendimento que já havia sido esposado pela 1ª Coordenadoria de Controle Externo (vide fls. 1939 a 1946).

Após a análise da documentação remetida no bojo do Pedido de Reconsideração e considerando-se o Parecer da Assessoria Jurídica, apurou-se a efetiva aplicação de R$434.649.584,21 em despesas congruentes com a manutenção e o desenvolvimento do ensino, sendo R$357.151.848,02 de despesas pagas em 2009 e R$77.497.736,16 de restos a pagar processados. **Esse montante equivale a 23,60% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências em desatendimento ao preceituado no art. 212 da Constituição Federal.**

6.3 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DEVALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – FUNDEB

A Lei Federal nº 11.494/07 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB. Dessa forma, a receita do Município proveniente desse Fundo correspondeu a R$202.208.693,23, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

O Pronunciamento Técnico registrou o cumprimento do quanto estabelecido no art. 22 da supracitada Lei, uma vez que houve a aplicação de 84,78%, correspondendo a R$171.940.779,27 dos recursos originários do FUNDEB na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério fundamental, enquanto se exige a aplicação mínima de 60%.

Com efeito, **o Pronunciamento Técnico identificou despesas estranhas à manutenção e desenvolvimento da educação básica, pagas com recursos do FUNDEB, da ordem de R$1.800.056,31** tendo o Gestor apresentado, na resposta à diligência final, contestações, que foram suficientes para descaracterizar parte das glosas, reduzindo-as para R$386.744,92. Já na fase recursal o Gestor apresentou documentação para comprovar à restituição deste montante à conta do Fundo (anexo 13). De sorte que os documentos deverão ser desentranhados para que a 1.ª CCE ateste a veracidade do procedimento.

Por outro lado, conforme informações do sistema de controle desse Tribunal de Contas foram sanadas as pendências quanto às determinações para ressarcimento à conta do FUNDEB, em virtude de glosas de despesas estranhas à manutenção e desenvolvimento da educação básica, no valor de R$1.926.474,12, referente ao exercício de 2007 e outros R$3.856.469,60 pendentes de devolução, relativos ao exercício de 2008.

Nesse último caso, o Gestor alega que promoveu a devolução dos recursos ao Fundo, conforme anexo XIV do Pedido de Reconsideração, devendo à 1.ª CCE aferir a regularidade do fato.

6.4 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para o exercício em exame, o valor da despesa fixado para a Câmara Municipal foi de R$ 90.317.000,00, superior, portanto, ao limite máximo de R$ 84.685.966,97, estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal. Este será valor que o Executivo deve repassar ao Poder Legislativo, observando o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Pronunciamento Técnico, a Prefeitura transferiu ao Poder Legislativo Municipal de Salvador o montante de R$ 84.207.432,37, descumprindo, portanto, ao quanto estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.
O Gestor se manifestou acerca desta nota, no entanto, a contestação não foi suficientemente plausível para descaracterizar a diferença apontada.

6.5 - DESPESAS COM PESSOAL

A despesa total com o pessoal do Poder Executivo Municipal de Salvador totalizou R$1.106.827.480,54, que corresponde a 43,83% da Receita Corrente Líquida de R$2.525.288.606,51, não ultrapassando, consequentemente, o limite definido na alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00.

6.5.1 - EVOLUÇÃO DE DESPESAS DE PESSOAL – PESSOAL ATIVO

2007	2008	2009
307.605.946,98	370.255.275,39	436.402.951,67

Observa-se que houve um acréscimo da despesa com pessoal entre 2008 e 2009 da ordem de 17,86%, excluindo os subsídios dos agentes políticos.

6.5.2 - CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA

2007	2008	2009
217.215.458,10	177.697.630.62	189.905.419,52

Quanto à despesa com terceirizados, comparando os exercícios de 2008 com 2009, o aumento do gasto atingiu 6,87%.

6.5.3 - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL

2007	2008	2009
13.005.793,00	17.638.976,74	32.434.857,20

No que diz respeito aos temporários o aumento da despesa alcançou 83,88% no período compreendido entre 2008 e 2009, numa clara indicação da admissão de pessoal sem o necessário e indispensável concurso público, violando das exigências de que trata o art.37, inciso II da Constituição Federal.

6.6 - LIMITE DA DÍVIDA PÚBLICA

A dívida consolidada líquida alcançou R$2.116.871.152,83 que corresponde a 83,82% da receita corrente líquida. Embora se encontre abaixo do limite estabelecido pela Resolução 40, do Senado Federal, qual seja 120% da Receita Corrente Líquida do Município, cabe salientar que o limite de endividamento cresceu 43,38% em relação ao exercício de 2008.

7 - SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL

Do exame do Relatório de Controle Interno do exercício de 2009, verifica-se que suas informações são satisfatórias para atestar que o referido controle está exercendo as suas atividades com fulcro na disciplina da Resolução TCM n.º 1.120/2005, mormente no que preceitua os artigos 11 e 12. Contudo, tendo em vista as constatações presentes nos autos, recomenda-se que aperfeiçoamentos sejam adotados na atuação do controle interno.

Ademais, considerando que **a Controladoria Geral do Município ainda permanece subordinada à estrutura da Secretaria Municipal da Fazenda, situação que se constitui em óbice para a ampla e irrestrita autonomia necessária no cumprimento de sua elevada missão institucional. Reitera-se a recomendação contida nos Pareceres Prévios 832/08 e 788/09 para que o Poder Executivo promova a autonomia administrava da Controladoria Geral do Município.**

CONCLUSÃO

Após analise do Parecer Prévio TCM nº 00355/12, e diante das irregularidades apontadas, conforme abaixo, como também, o exame dos fatos e dos fundamentos inscritos no parecer respaldados na legislação vigente, mostram-se consistentes, e ensejam a avaliação dos órgãos e Poderes Públicos.

a) Descumprimento do quanto determinado no artigo 212 da Constituição Federal, aplicando apenas o equivalente a 23,60% da receita resultante de impostos e de transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino, enquanto a Carta Federal de 1988 exige aplicação de pelo menos 25% destas receitas;

b) Violação das exigências de que trata o inciso V do art. 167 da Constituição Federal e art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, considerando que foram abertos créditos suplementares por anulação de dotações no montante de R$637.823.258,00, enquanto a Lei Orçamentária havia limitado a abertura de créditos dessa natureza em 20% do Orçamento, correspondente a R$580.650.000,00, sendo apontada a abertura de R$57.172.658,00 sem amparo legal;

c) Abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação sem a comprovação, em contrapartida, da existência de recursos disponíveis, violando não só as exigências de que trata o inciso V do art. 167 da Constituição Federal, como também a vedação prevista no art. 43 da Lei nº 4.320/64, fato aliás, revelador de reincidência conforme Parecer Prévio TCM nº 832/08;

d) Ausência de comprovação das medidas acaso implementadas objetivando a regularização do saldo da conta do Ativo Realizável "Valores a Recuperar", proveniente de múltiplos exercícios financeiros, com saldo final em 31.12.2009 na ordem de R$121.691.638,99, evidenciando reincidência segundo Pareceres Prévios TCM nºs 788/09, 832/08 e 856/07;

e) Ausência de comprovação da desvinculação da Controladoria Geral do Município do âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, a indicar reincidência conforme Pareceres Prévios TCM nºs 788/09 e 832/08;

f) Violação do disposto na Constituição Federal, art. 29-A, tendo em vista que foi transferido ao Poder Legislativo recursos em valores inferiores ao que determina o dispositivo constitucional, indicativo de reincidência conforme Parecer Prévio TCM nº 832/08;

g) Inobservância quanto a inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias de normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, conforme determina o art. 4º, inciso I, alínea "e" da Lei Complementar nº 101/2000, revelando reincidência segundo Parecer Prévio TCM nº 832/08;

h) Indevida insistência quanto a não exclusão na Lei Orçamentária de dispositivos que constituem instrumentos de concessão de créditos ilimitados, a indicar reincidência consoante Pareceres Prévios TCM nºs 788/09, 832/08 e 856/07;

i) Ausência de providências para assegurar que os recursos pertinentes à educação e à saúde transitem em contas bancárias únicas e específicas, revelando reincidência segundo Parecer Prévio TCM nº 788/09:

j) Verificação de elevado dispêndio com o pagamento de multas e juros, decorrente da quitação em atraso de obrigações, a revelar reincidência segundo Pareceres Prévios TCM nºs 832/08 e 856/07;

k) Elevado comprometimento orçamentário com o reconhecimento de Despesas de Exercícios Anteriores, evidenciando reincidência conforme Parecer Prévio TCM nº 832/08.

Não se torna necessário dizer que, em cada uma das esferas em que se venha a adotar providências, ter-se-á que assegurar ao gestor as garantias do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, o que poderá, se ofertados elementos robustos e confiáveis em sentido contrário, oportunizar a eventual adoção de deliberações diversas daquelas ora examinadas.

Diante do exposto, e considerando as observações extremamente pertinentes e fundamentadas na legislação vigente, somos favoráveis a aprovação do Parecer Prévio nº 00355/12, do TCM, relativo às contas da Prefeitura Municipal de Salvador do exercício financeiro de 2009.

Sala das Comissões 12 de novembro de 2012.

Sandoval Guimarães
Relator e presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

Marta Rodrigues
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira

Heber Santana

Orlando Palhinha

Paulo Câmara

Olívia Santana

Mário Gordilho recebe Medalha Thomé de Souza

Pedro Godinho fará a outorga da comenda indicada pelo vereador Décio Sant'Anna



Foto: Valdemiro Lopes

Ex-vereador Décio Sant'Anna

A Câmara Municipal de Salvador concede a Medalha Thomé de Souza ao engenheiro civil Mário de Paula Guimarães Gordilho, no próximo dia 21, às 14h, na sala da Presidência da Casa. Por consequência do falecimento do autor da homenagem, o vereador Décio Sant'Anna, a medalha será outorgada pelo presidente da Casa, vereador Pedro Godinho (PMDB).

A Medalha Thomé de Souza é concedida a pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao município de Salvador. A homenagem contará com a participação do ex-vereador e ex-presidente da Casa Emmerson José, que, à época, sugeriu a Décio Sant'Anna que promovesse a homenagem.

Mário de Paula Guimarães Gordilho é formado em engenharia civil há 30 anos, é conselheiro do Yacht Clube da Bahia e membro consultivo da empresa Ademi-Bahia. O engenheiro foi diretor do Banco Econômico e diretor-presidente da Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (Conder).



Foto: Rodrigo Soares

Vereador Pedro Godinho

Vereador eleito propõe limpeza urbana na grade curricular

Para Luiz Carlos Suíca "a Educação é uma importante ferramenta na busca de uma cidade mais limpa"

Luiz Carlos Suíca (PT) foi eleito com 8.222 votos e para ele a melhor forma de agradecer a confiança da população é colocar em prática o que foi defendido durante a campanha. Suíca é formado em História pela Universidade Católica de Salvador, cursa Direito na Faculdade Ruy Barbosa e atualmente é coordenador do Departamento Jurídico do Sindilimp-BA, além de militante do Movimento Negro Unificado.

Em visita à Câmara de Vereadores nesta terça-feira (13), o vereador eleito declarou que idealiza um projeto no qual indicará o acréscimo do tema Limpeza Urbana na grade curricular das escolas do município. A intenção é reeducar os jovens ampliando as discussões em torno de assuntos como reciclagem, preservação do meio ambiente, manejo de resíduos, coleta, entre outros, para que se tornem adultos com um maior comprometimento com a qualidade de vida das pessoas e do meio ambiente.

"O objetivo é manter a cidade limpa a um longo prazo. Não adianta promover, por exemplo, um grande 'faxinaço' dentro de Salvador em um dia, para no outro a cidade permanecer da mesma forma. Você tem que educar a criança para ter um bom resultado mais adiante", explica.

Luiz Carlos Suíca ainda defende uma escola em tempo integral que ofereça melhores condições e oportunidades através de cursos técnicos e profissionalizantes. Para ele, a medida pode beneficiar a população que carece de uma Educação mais eficiente.



Foto: Alberto Gonçalves

Vereador eleito defende a educação com foco na limpeza urbana

"Temos que promover o gosto pelo estudo nas crianças e procurar elevar a cidade para o ponto mais alto no índice de qualidade de ensino", afirma. Outro ponto que será destacado por Suíca em seu mandato será o empenho por melhores condições de trabalho para os servidores e terceirizados.

ARTIGO



Gratificação por tempo de serviço, um direito do ocupante de cargo comissionado

A gratificação por tempo de serviço é uma garantia devida ao ocupante de cargo em comissão, quando da sua exoneração, que corresponderá a um mês de remuneração por ano trabalhado ou a sua proporcionalidade.

A Lei n.º 7.698/2009, ao recepcionar o parágrafo 3º e o inciso I do art. 2º do Decreto Legislativo n.º 638/94, com alterações posteriores dadas pelo Decreto Legislativo n.º 909/2005, na verdade conteve incorreções, como se vê no inciso I, parágrafo 3º, art. 2º, que traz a seguinte redação: "O pagamento do beneficio estabelecido neste parágrafo dar-se-á após requerimento protocolado pelo servidor exonerado, prevalecendo para fins de cálculo a média salarial dos últimos (12) doze meses".

A semelhança da orientação dada pelo Tribunal de Contas dos Municípios, quanto ao pagamento do GTS pela Câmara Municipal de Salvador, também ocorreu na Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, pelo Tribunal de Contas do Estado, o que norteou no sentido de modificar o art. 46 que, por sua vez, também continha irregularidade na sua redação no que tange à referida gratificação.

E com o advento da Lei Estadual n.º 12.210 de 20 de abril de 2011, o caput do art. 46 da Lei 8.971/2004, no que se refere à gratificação, trouxe a seguinte redação:

"Artigo 46 – É assegurado ao servidor ocupante de função comissionada, não integrante do quadro de carreira da Assembléia Legislativa ou do serviço, em caso de exoneração, o direito à percepção de um vencimento 01 (um) básico por ano de trabalho, e a 1/12 (um doze avos) por mês subseqüente, a título de Gratificação por tempo de serviço - GTS; prevalecendo para efeito de cálculo o valor atualizado correspondente a função que exercia a cada ano ou fração, considerando-se, para tanto, o valor do vencimento básico pago anualmente na composição do décimo terceiro salário excluídas quaisquer outras vantagens ou acréscimos pecuniários".

Isto posto, não assiste razão à Mesa Diretora desse Poder Legislativo Municipal sem amparo legal, ignorando as prerrogativas desse Poder garantidos pela nossa Carta Magna, tentar suspender um direito do ocupante de cargo comissionado que, por sua vez, não fere o que preceitua o parágrafo 1º do art. 29-A da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 25 de 14 de fevereiro de 2000, portanto não se constituindo crime de responsabilidade por parte do presidente desse Poder Legislativo.

Conclusão

À Mesa Diretora dessa augusta Casa Legislativa, dentro das prerrogativas que lhe concernem o nosso Regimento Interno, a Lei Orgânica do Município, Constituição Estadual e a Lei Maior, compete-lhe, a exemplo do que ocorreu na Assembleia Legislativa, enviar a proposição para apreciação e votação pelo plenário, corrigindo a irregularidade contida no inciso I da Lei Municipal n.º 7.698/2009 e, por fim, mantendo esse direito aos ocupantes de cargos comissionados do Poder Legislativo Municipal.

Vereador Everaldo Bispo (PMDB)
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara